



PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 27/2018 JULGAMENTO PELA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS REALIZADO EM 11.02.2021

I – DATA, HORA e LOCAL: Julgamento realizado, por videoconferência, no dia 11 de fevereiro de 2021, com início às 10h00.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 27/2018 ("PAD 27/2018"), distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelo Conselheiro Carlos Cezar Menezes ("Relator"), João Vicente Soutello Camarota e Marcus de Freitas Henriques.

III – PRESENÇAS: Conselheiros Carlos Cezar Menezes, Marcus de Freitas Henriques e João Vicente Soutello Camarota. Marcos José Rodrigues Torres ("<u>Diretor de Autorregulação</u>"), Diretor de Autorregulação da BSM. André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação indicado. Cesar Henrique de Mendonça, Gerente de Dados. Mariana Arantes Fonseca, Gerente Jurídica da BSM. Virgínia Rodrigues de Carvalho e Luisa Leão Ferreira Barbosa, Advogadas da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. Apesar de devidamente intimada, a defendente Juliana Gums Brack ("<u>Defendente</u>") não compareceu à sessão de julgamento.

IV – RELATOR: Conselheiro Carlos Cezar Menezes, designado, por sorteio, em 21.10.2020.

V – SESSÃO DE JULGAMENTO: Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada à Defendente, o Relator, Carlos Cezar Menezes ("Conselheiro Relator"), informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento.

BSM Supervisão de Mercados +55 11 2565.6871 / 6074 / 6144 Rua XV de Novembro, 275 São Paulo / SP - 01013-001





Processo Administrativo Ordinário nº 27/2018

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 4

Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Turma e à Defendente, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM.

O Conselheiro Relator abriu a palavra para a sustentação oral do Diretor de Autorregulação, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual.

O	Diretor	de	Autorregulaç	ão	destacou	que	0	PAD	27/2	018	tem	origem	em
irregularidade			identificada	no	âmbito	de	Re	eclama	ıção	ao	Med	anismo	de
Ressarcimento de Prejuízos (" <u>MRP</u> ") apresentada pelo investidor.													
(" <u>Investidor</u> ") em face da (" <u>Corretora</u> "), apurados											em		
auditoria específica, cujo relatório integra o Termo de Acusação.													

O Diretor de Autorregulação explicou que o PAD 27/2018 possui dois conjuntos probatórios. O primeiro é formado por 33 operações executadas pela Defendente, para as quais foram solicitadas concordância posterior, o que não é considerado como ordem prévia, conforme a definição descrita na Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011 ("ICVM 505/2011"). Para estes casos, considerando os precedentes da BSM e da CVM, configura a atuação irregular como procurador, tendo em vista que o agente autônomo de investimento teve autonomia para decidir com relação às operações realizadas, em infração ao artigo 13, inciso III da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 ("ICVM 497/2011").

O segundo conjunto probatório, de acordo com o Diretor de Autorregulação, diz respeito às 595 operações restantes. Essas ordens foram solicitadas à Defendente e à Corretora. A Defendente não se manifestou a respeito e a Corretora informou que, ao solicitar as ordens à Defendente, também não as recebeu. Para estas 595 operações, há uma presunção de ausência de ordem, tendo em vista a Reclamação





Processo Administrativo Ordinário nº 27/2018
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 4

ao MRP apresentada pelo Investidor, na qual afirmou não ter dado ordens para as operações questionadas, bem como a ausência de manifestação da Defendente sobre a ausência de ordens, tanto à Corretora quanto à BSM.

Em continuidade, os Conselheiros se retiraram, e sem a presença dos demais, discutiram os fatos e as alegações colhidas neste Processo.

Finalizados os debates, o Conselheiro Marcus de Freitas Henriques questionou se a Defendente ainda estaria vinculada a alguma corretora e foi informado pela Gerente Jurídica, Mariana Arantes Fonseca, que a Defendente não possui atualmente vínculo com corretora.

O Conselheiro Relator, considerando a gravidade dos fatos, a quantidade e a representatividade das operações realizadas sem ordem prévia do Investidor, a ausência de manifestação da Defendente ao longo da investigação e do PAD 27/2018, o prejuízo gerado e indenizado pela Corretora ao Investidor e os precedentes da BSM, votou pela condenação da Defendente à penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011. Os Conselheiros João Vicente Soutello Camarota e Marcus de Freitas Henriques acompanharam o Relator.

Dessa forma, a Turma votou, por unanimidade, pela condenação da Defendente à penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regulamento Processual da BSM, por infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011.

Por fim, foi consignado que o voto do Relator será anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

BSM Supervisão de Mercados +55 11 2565.6871 / 6074 / 6144 Rua XV de Novembro, 275 São Paulo / SP - 01013-001





Processo Administrativo Ordinário nº 27/2018
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 4

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

ORIGINAL ASSINADO POR

Carlos Cezar Menezes
Conselheiro-Relator

ORIGINAL ASSINADO POR

João Vicente Soutello Camarota

Conselheiro

ORIGINAL ASSINADO POR

Marcus de Freitas Henriques Conselheiro

www.bsmsupervisao.com.br